

# **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

## **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

**LUCAS DE SOUZA LEHFELD**

**NIVALDO DOS SANTOS**

**NORMA SUELI PADILHA**

**AMPARO SERENO SERENO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcílio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

Direito ambiental, agrário e socioambientalismo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Amparo Sereno Sereno; Lucas De Souza Leheld; Nivaldo Dos Santos; Norma Sueli Padilha – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-937-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: A pesquisa jurídica na perspectiva da transdisciplinaridade

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direito ambiental. 3. Socioambientalismo. VII Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



## **VII ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI**

### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

---

#### **Apresentação**

#### **DIREITO AMBIENTAL, AGRÁRIO E SOCIOAMBIENTALISMO I**

Como Coordenadores, temos a honra de apresentar abaixo uma síntese dos artigos submetidos ao GT: Direito Ambiental, Agrário e Socioambientalismo I.

Desejamos uma ótima leitura a todos.

O artigo “A certificação selo verde como modelo de governança e responsabilidade socioambiental para a equideocultura: limites e possibilidades”, de Michele Silva Pires, Raquel Helena Ferraz e Silva, Jose Antonio de Sousa Neto, analisa a evolução da relação colaborativa entre o ser humano e os animais ao longo dos tempos, em especial, a interação com o cavalo, exigiu um novo olhar ao tratamento daquele em relação a este. A etologia apresenta hoje bases sólidas para a construção de relacionamentos colaborativos entre o homem e o animal por processos de aprendizagem. No Brasil a legislação que dispõe sobre a equideocultura, apesar de voltada à normatização desta como atividade econômica, estabelece limitações buscando proteger e preservar o rebanho.

Intitulado como “A destinação do fundo nacional do meio ambiente para compensação do dano ambiental”, o artigo de Allisson Carlos Vitalino, Laplace Guedes Alcoforado Leite De Carvalho, Talissa Truccolo Reato propõe uma análise sobre a destinação do Fundo Nacional do Meio Ambiente (FNMA) para a compensação do dano ambiental no Brasil. O objetivo central é investigar a eficácia do FNMA na execução das políticas ambientais, considerando desafios normativos, alocação de recursos e transparência na gestão.

Os autores Erivaldo Cavalcanti e Silva Filho, Nelcy Renata Silva De Souza, Renan de Melo Rosas Luna, em seu trabalho “A educação ambiental não-formal como instrumento para a manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus”, buscam compreender a Educação Ambiental Não-Formal como instrumento de manutenção da identidade cultural de povos indígenas na cidade de Manaus/AM, diante do processo histórico de formação étnico diverso e cultural relacionado ao contexto globalizado de sociedade em rede, como uma identidade de resistência que de um lado possui as influências da globalização e de outro as atribuições pessoais de cunho local.

O artigo “A ética subjacente aos programas de compliance ambiental e a ineficácia do programa no desastre socioambiental na cidade de Maceió – AL”, de David Goncalves Menezes e Adriana Ferreira Pereira, busca demonstrar a correlação entre a Ética e o Direito, tomando como foco de análise o instituto do Compliance, a fim de demonstrar que, embora esse instituto possua potencialidade de contenção da conduta humana danosa ao meio ambiente, há uma ineficácia prática nos casos envolvendo desastres ambientais, a exemplo do ocorrido na cidade de Maceió – Al.

Dinalva Souza de Oliveira, em “A governança global como instrumento para o alcance da sustentabilidade”, esclarece que o paradigma da sustentabilidade tem adquirido importância crucial no panorama global, especialmente após a realização da Conferência Mundial sobre o Homem e o Meio Ambiente em 1972, na cidade de Estocolmo, Suécia. Este evento marco foi fundamental para a instituição do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente e para o estabelecimento da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento em 1983. As questões ambientais são especialmente notáveis por sua capacidade de ultrapassar fronteiras geopolíticas e afetar um número indeterminado de pessoas, o que requer uma colaboração extensiva entre nações e a mobilização da sociedade civil.

Intitulado “A política agrícola na promoção do desenvolvimento humano sustentável: uma análise da Lei 8.171/91 com vista à concretização das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02”, o artigo de Bruno Santiago Silva Gouveia e Carlos Augusto Alcântara Machado esclarece que a integração entre a política agrícola brasileira e o desenvolvimento humano sustentável é fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção de condições dignas para os atores sociais envolvidos. Este artigo propõe uma análise da Lei nº 8.171/91 como instrumento normativo de concretização das metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 das Organizações das Nações Unidas.

O artigo “A política fundiária brasileira e a lei da reforma agrária nº 8.629/93: uma análise sobre o impacto regulatório visando o atingimento do ODS nº 02”, de André Felipe Santos de Souza, Bruno Santiago Silva Gouveia e Henrique Ribeiro Cardoso, estabelece que a consolidação da política fundiária é essencial para a promoção do desenvolvimento sustentável, uma vez que promove um equilíbrio entre a garantia de acesso à terra, produção de alimentos, a preservação ambiental e a dignidade humana dos atores sociais envolvidos.

O artigo “Ação civil pública em matéria ambiental: imprescritibilidade do ressarcimento ao dano ambiental, à luz do STF”, dos autores Allisson Carlos Vitalino, Claudia Elisa de Medeiros Teixeira, e Laplace Guedes Alcoforado Leite de Carvalho, traz a importância da

Ação Civil Pública (ACP) na defesa dos interesses coletivos, abordando, em especial no Supremo Tribunal Federal, a tutela jurídica coletiva na seara ambiental, os necessários efeitos que a mesma produz à sociedade numa perspectiva ampla de amparo à proteção do meio ambiente e dos interesses defendidos, com destaque para os transindividuais e difusos.

Os autores Robinson Miguel da Silva e Lucas de Souza Lehfeld, em seu texto “Arbitragem coletiva proposta pela Defensoria Pública para a defesa de grupos vulnerabilizados em hipóteses de desastres ambientais”, abordam a importância desse órgão público na defesa dos hipossuficientes atingidos por catástrofes como Brumadinho e Mariana, valendo-se, para direitos reflexos ao dano ambiental, disponíveis, da arbitragem como instrumento de solução de conflitos mais ágil em relação ao Poder Judiciário, já sobrecarregado em razão da cultura da litigiosidade.

O artigo “Consolidação da responsabilidade civil por danos ambientais, 50 anos de evolução legislativa e normativa”, da autoria Marcia Andrea Bühring, tem como objetivo principal analisar a linha do tempo, dos últimos 50 anos, quanto a acontecimentos, legislação, e normas, tanto internas quanto internacionais acerca da consolidação em termos práticos, do instituto da responsabilidade civil por danos ambientais.

Intitulado como “Desvendando os impactos da desertificação na Floresta Amazônica”, o trabalho dos autores Antonio Henrique Ferreira Lima, Aretusa Fraga Costa, Nelson de Rezende Junior analisa os efeitos da desertificação na Floresta, a partir de uma abordagem interdisciplinar, a fim de contribuir para a compreensão deste problema e fornecer subsídios para a adoção de medidas efetivas de prevenção e controle.

Patrícia Fortes Attademo Ferreira, Amanda Nicole Aguiar de Oliveira, Nelcy Renata Silva de Souza apresentam o artigo “Globalização e as entidades não-governamentais: reflexos da cidadania planetária e o meio ambiente”, com análise de que modo a globalização vem modificando os papéis da sociedade civil e as possibilidades de promover direitos e democracia, atuando, inclusive, nas questões ambientais.

O “Meio ambiente digital: direito de acesso à informação ambiental”, de Marcia Andrea Bühring e Jessica Mello Tahim é um artigo com abordagem interessante sobre o acesso à informação ambiental como um direito humano fundamental, essencial para a participação cidadã na tomada de decisões ambientais e na consecução de outros direitos.

Cláudio José Moreira Teles, em seu artigo “Meio ambiente saudável: um direito humano e fraternal em harmonia com as APP’s urbanas”, traz pesquisa bem fundamentada sobre as

Área de Preservação Permanentes (APP'S), situadas no meio urbano como espaços que viabilizam a concretização de um meio ambiente fraternal na perspectiva dos direitos humanos, bem como funcionam como ferramenta de preservação do meio ambiente.

O autores Felipe Franz Wienke, Kariza Farias do Amaral e Victoria Emilia Toro Blanco apresentam o artigo “O arcabouço normativo para a proteção da biodiversidade marinha na Venezuela frente ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável n. 14 da Agenda 2030 da ONU: Quais os desafios?” visa investigar de que forma a legislação da Venezuela relativa à biodiversidade marinha atende ao ODS nº 14. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que a legislação nacional, apesar de proteger indiretamente a biodiversidade marinha, necessita de um marco normativo específico, bem como da incorporação da Convenção das Nações Unidas sobre Direito do Mar no ordenamento jurídico do país considerando que a Venezuela possui uma significativa biodiversidade marinha, sendo um dos Estados celebrantes da Convenção para a Diversidade Biológica.

No artigo “O direito fundamental ao meio ambiente equilibrado à luz do mínimo existencial” os autores Júlio Macedo Rosa e Silva, Beatriz da Costa Gomes, Talissa Fernanda Albertino da Silva analisam o conceito de mínimo existencial, bem como sua aplicação prática na sociedade. O mínimo existencial foi desenvolvido como um instrumento de promoção de direitos mínimos para a existência do ser humano de forma digna. A pesquisa busca também analisar a importância do direito ao ambiente ecologicamente equilibrado, visto que para que se alcance um grupo mínimo de direitos fundamentais, é necessário que haja um meio ambiente sadio para que o ser humano possa se desenvolver.

No artigo intitulado “O papel da responsabilidade social corporativa na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil” dos autores Andrea Natan de Mendonça e Luiz Gustavo Gonçalves Ribeiro é analisada a importância da responsabilidade social corporativa (RSC) na regulamentação e segurança dos aditivos alimentares no Brasil. O objetivo do artigo consiste em explicar o emprego de aditivos alimentares, seus aspectos tecnológicos, suas repercussões na saúde humana e a responsabilidade social corporativa envolvida neste processo, A RSC envolve a incorporação voluntária de considerações ambientais, sociais e corporativas nas operações das empresas.

Os autores Felipe Franz Wienke e Jéssica Tavares Fraga Costa apresentam o artigo “Políticas de gestão de recursos hídricos: uma análise sobre o estágio atual da implementação da cobrança pelo uso da água nas bacias hidrográficas do Rio Grande do Sul” abordando a gestão dos recursos hídricos, enfatizando a urgente necessidade de práticas sustentáveis frente aos desafios na preservação hídrica. A relevância desta pesquisa reside na crítica

situação hídrica, agravada por práticas de gestão inadequadas e pela falta de implementação efetiva de políticas públicas. Propõe-se nesta investigação, averiguar o atual estágio de operacionalização do instrumento de cobrança pelo uso da água nas Bacias Hidrográficas do Estado do Rio Grande do Sul. Como hipótese de pesquisa, sugere-se que os Comitês de Bacia apresentam dificuldades administrativas e políticas para aprovação da cobrança em seus respectivos colegiados.

As autoras Jussara Schmitt Sandri e Priscila Kutne Armelin apresentam o artigo intitulado “O patrimônio cultural da humanidade na era digital: interfaces entre direitos da personalidade e novas tecnologias de informação e comunicação” que examina o papel das novas tecnologias de informação e comunicação como forma de promoção de acesso ao patrimônio cultural da humanidade. o artigo aborda como essas novas tecnologias de informação e comunicação têm facilitado o acesso remoto ao patrimônio cultural da humanidade, destacando a importância de estratégias que promovam a interatividade e a colaboração na disseminação desse patrimônio, e investigando

O artigo intitulado “O princípio da vedação do retrocesso ambiental frente ao reconhecimento da insignificância: sopesamento de bens ou esvaziamento de um direito fundamenta?!” dos autores Mariana Baldissera e Liton Lanes Pilau Sobrinho, questiona se é possível a mitigação do princípio da vedação do retrocesso ambiental face o reconhecimento do princípio da insignificância para danos ambientais e analisa que, embora, havendo conflito entre dois princípios, não há a exclusão, mas o sopesamento de bens, o princípio da insignificância apenas deve ser aplicado para caso de pequeníssima lesão ao bem jurídico, que, no presente caso, é o meio ambiente, direito fundamental e coletivo. Nesse sentido, por meio do método dedutivo e da técnica jurisprudencial e bibliográfica, traça um raciocínio acerca do princípio da vedação do retrocesso e da insignificância, para, ao final, ser feita uma análise quanto a sua aplicabilidade.

Atenciosamente

Prof. Dr. Nivaldo Dos Santos (Universidade Federal de Goiás)

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha (Universidade Federal de Santa Catarina)

Profa. Dra. Amparo Sereno Sereno (Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa)

Prof. Dr. Lucas de Souza Lehfeld (Centro Universitário Barão de Mauá)





**A POLÍTICA AGRÍCOLA NA PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO  
SUSTENTÁVEL: UMA ANÁLISE DA LEI 8.171/91 COM VISTA À  
CONCRETIZAÇÃO DAS METAS 2.3 E 2.4 DO ODS Nº 02.**

**AGRICULTURAL POLICY IN PROMOTING SUSTAINABLE HUMAN  
DEVELOPMENT: AN ANALYSIS OF LAW 8,171/91 WITH A VIEW TO  
ACHIEVING GOALS 2.3 AND 2.4 OF SDG NO. 02.**

**Bruno Santiago Silva Goveia <sup>1</sup>**  
**Carlos Augusto Alcântara Machado <sup>2</sup>**

**Resumo**

A integração entre a política agrícola brasileira e o desenvolvimento humano sustentável é fundamental na busca por um equilíbrio entre a produção de alimentos, a preservação ambiental e a promoção de condições dignas para os atores sociais envolvidos. Este artigo propõe uma análise da Lei nº 8.171/91 como instrumento normativo de concretização das metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 das Organizações das Nações Unidas. A metodologia utilizada foi a pesquisa bibliográfica e documental, com análise doutrinária, declarações e tratados internacionais e normas internas brasileiras. Com isso, o artigo sinaliza a importância da presença de políticas públicas para a promoção, manutenção e ampliação de direitos humanos e da sustentabilidade em seu sentido amplo, porém evidencia que, quanto a política agrícola, esta carece de priorização do poder público no que se refere a efetividade das ações que visem assegurar o atingimento das metas e compromissos assumidos pelo Brasil internacionalmente perante a Agenda 2030.

**Palavras-chave:** Dignidade humana, Meio ambiente, Objetivos de desenvolvimento sustentável, Política agrícola, Sustentabilidade

**Abstract/Resumen/Résumé**

The integration between Brazilian agricultural policy and sustainable human development is fundamental in the search for a balance between food production, environmental preservation and the promotion of dignified conditions for the social actors involved. This article proposes an analysis of Law No. 8,171/91 as a normative instrument for achieving goals 2.3 and 2.4 of Sustainable Development Goal No. 02 of the United Nations. The methodology used was bibliographic and documentary research, with doctrinal analysis, international declarations and treaties and Brazilian internal standards. With this, the article highlights the importance of the presence of public policies for the promotion, maintenance and expansion of human

---

<sup>1</sup> Advogado e Engenheiro Agrônomo. Especialista em Direito e Agronegócio. Mestrando em Direitos Humanos - Universidade Tiradentes/Sergipe.

<sup>2</sup> Doutor em Direito. Professor do Mestrado e Doutorado Direitos Humanos UNIT e do Mestrado Constitucionalização do Direito UFS. Procurador de Justiça MPSE e membro da Academia Sergipana de Letras Jurídicas.

rights and sustainability in its broad sense, however it highlights that, as for agricultural policy, it lacks prioritization by the public power in what concerns refers to the effectiveness of actions aimed at ensuring the achievement of the goals and commitments assumed by brazil internationally under the 2030 Agenda.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Human dignity, Environment, Eustainable development goals, Agricultural policy, Sustainability

## 1 INTRODUÇÃO

Diante da crise humanitária no pós-segunda guerra mundial os países, por meio da Organização das Nações Unidas, somaram-se esforços para promover os direitos humanos de forma a preservar a dignidade da pessoa humana. O conceito de direitos humanos foi se adequando às realidades das comunidades de cada Estado Parte e ampliando enquanto abrangência conceitual. A inclusão da pauta relacionada ao desenvolvimento sustentável e aos temas do meio ambiente foram realizadas nas décadas posteriores. Tem-se mais recentemente a inclusão do direito ao desenvolvimento e a mobilização global para cumprimento da Agenda 2030 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável.

Neste cenário, o Brasil enquanto país signatário da Declaração de Direitos Humanos e dos demais Acordos e Tratados Internacionais vinculados ao tema possui a responsabilidade de promover e garantir de forma ampla o desenvolvimento humano sustentável. Com isso é notória a inclusão da temática nas normativas nacionais como por exemplo a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 e as demais leis infraconstitucionais que atuam no sentido de gerar segurança jurídica para guiar as políticas públicas nacionais. Entre tais políticas, o artigo destaca a política agrícola prevista inicialmente no Estatuto da Terra de 1964, ratificada pelo texto constitucional de 1988 e estruturada por meio da Lei nº 8.171 de 1991.

No âmbito da Agenda 2030 o Brasil assumiu internacionalmente o compromisso de atingir as metas 2.3. e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) nº 02 intitulado “Fome Zero e Agricultura Sustentável”. As referidas metas dispõem sobre a atuação do País na promoção e efetivação de ações que resultem no aumento da produtividade agrícola e da renda dos pequenos produtores com ênfase em grupos vulneráveis assim como a garantia do acesso seguro e igual à terra como meio de produção e os demais meios de promoção de uma vida digna à esta população. As metas tratam ainda sobre a garantia às quais o país deverá assegurar quanto a sistemas sustentáveis de produção de alimentos, contemplando a implementação de práticas agrícolas resilientes, que promovam o desenvolvimento sustentável em seu amplo sentido.

Considerando este contexto, o artigo tem como objetivo realizar uma análise acerca da aderência da política agrícola de 1991 e sua efetividade no que se refere à perspectiva nacional em atingir as metas 2.3 e 2.4 do ODS 02. O artigo é desenvolvido em 03 capítulos, cujo primeiro apresenta, por meio de pesquisa bibliográfica às doutrinas nacionais e internacionais, a fundamentação do conceito de desenvolvimento humano sustentável. O segundo capítulo contém a análise da Lei nº 8.171/91 com vista à promoção do desenvolvimento humano sustentável ponderando o contexto histórico ao qual foi concebida e sua aplicabilidade. Por fim,

o terceiro capítulo trata especificamente sobre a análise das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02 sob a égide da política agrícola brasileira tendo em vista ser o instrumento disponibilizado pelo Brasil como meio para atingir as referidas metas perante a sociedade mundial.

Após as devidas análises o artigo conclui que, embora o Brasil possua em seu ordenamento jurídico uma lei específica sobre a política agrícola, há uma necessidade de maior empenho dos atores envolvidos para a atingimento das metas 2.3 e 2.4 do ODS 02. A referida conclusão evidencia que não basta possuir um texto normativo denso, com conceitos e diretrizes necessárias para que o Brasil possa atingir as metas, há a necessidade da efetiva execução de todas as ações previstas na legislação, principalmente por parte do poder público para assegurar o desenvolvimento humano sustentável.

## **2 DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL: UMA BREVE ANÁLISE DO CONTEXTO INTERNACIONAL E NACIONAL.**

A concepção contemporânea de direitos humanos foi introduzida com o advento da Declaração Universal de 1948, sendo fruto do movimento de internacionalização dos direitos humanos. Constituindo um movimento recente na história, com surgimento a partir do pós-guerra em resposta às atrocidades e aos horrores cometidos durante o nazismo, pode ser considerada um marco do processo de reconstrução dos direitos humanos. Por meio desta Declaração é que se desenvolve o direito internacional dos direitos humanos, com a adoção de inúmeros tratados internacionais voltados à proteção de direitos fundamentais, dando ênfase à universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos.

Atribui-se a característica da universalidade em virtude da extensão universal dos direitos humanos, partindo do pressuposto de que a condição de pessoa é o único requisito para a dignidade e titularidade de direitos. Com relação à indivisibilidade, essa característica é atribuída tendo em vista que a garantia dos direitos civis e políticos é condição para o cumprimento dos direitos sociais, econômicos e culturais e vice-versa. Neste contexto, Piovesan (2002, p.2) conclui que “os direitos humanos compõem uma unidade indivisível, interdependente e inter-relacionada, capaz de conjugar o catálogo de direitos civis e políticos ao catálogo de direitos sociais, econômicos e culturais”.

Segundo Bobbio (2004, p.30), “os direitos do homem nascem como direitos naturais universais, desenvolvem-se como direitos positivos particulares, para finalmente encontrarem sua plena realização como direitos positivos universais”.

Em estudo sobre “As perspectivas da liberdade a partir do pensamento de Norberto Bobbio”, Castor Bartolomé Ruiz registra que o filósofo italiano, no seu clássico estudo “A Era

dos Direitos”, partindo do reconhecimento da dificuldade conceitual da expressão “direitos do homem”, agrupa-os em três blocos. O primeiro, seria o discurso por ele identificado como tautológico, por definir “os direitos do homem a partir do próprio homem” (Ruiz, 2013, p. 211). Em seguida, Ruiz destaca os chamados direitos formais que “se caracterizam por estar desprovidos de conteúdo material concreto” (2013, p. 212). E, por fim, os direitos classificados como teleológicos, assim identificados tendo em vista que a respectiva “legitimação está vinculada a um determinado tipo de ideologia, cultura, costume, tradição ou crença” (Ruiz, 2013, p. 212).

Acrescenta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos já em seu preâmbulo, consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, ao dispor, em seu art. 1º que “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e em direitos. São dotados de razão e consciência e devem agir em relação uns aos outros com espírito de fraternidade”. O que representa que a concretização dos direitos humanos deve ocorrer em um espaço multidimensional e multicultural diante de diferentes interesses e estão lastreados por meio do marco constitucional da dignidade e fraternidade. Nesse sentido, torna-se salutar destacar que a fraternidade é uma atitude ampla que contempla não apenas a solidariedade, mas também o respeito e a reciprocidade, além de estarem presentes, segundo Barzotto (2018, p.85), “os três elementos da fraternidade como reconhecimento: solidariedade (responsabilidade por outrem), liberdade (todos são agentes, ninguém é passivo), a igualdade (reciprocidade)”.

Outro aspecto relevante que passou a integrar, praticamente, todas as constituições nacionais foi a dignidade humana. Analisando a Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB) de 1988 constata-se que esta não negligenciou o desenvolvimento humano, tendo-o vinculado expressamente ao princípio da dignidade da pessoa humana, seguindo a já citada tendência exposta pelos diplomas legais internacionais. Porém cabe registrar que, conforme afirma Wedy (2019, p.219), “esses dispositivos precisam de uma interpretação conjunta que não pode levar a outra conclusão que não seja a de erigir o desenvolvimento sustentável (na sua dimensão humana) como um dos princípios fundamentais da Constituição Federal de 1988”. Neste aspecto, importante ratificar a definição de direitos fundamentais como sendo os direitos do ser humano positivados no âmbito do direito constitucional de determinado Estado, bem como que direitos humanos são os direitos reconhecidos nos documentos de direito internacional.

Avançando na análise, ressalta-se que a Declaração Universal dos Direitos Humanos não contemplou o direito ao meio ambiente e nem o direito ao desenvolvimento. A Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente Humano em 1972 foi quem primeiro registrou o

reconhecimento de que o meio ambiente saudável é necessário para o bem-estar humano, destacando em seu princípio nº 01 a ideia de direito humano ao meio ambiente saudável e equilibrado. A consolidação da expressão desenvolvimento sustentável deu-se com o Relatório Brundtland intitulado “Nosso futuro comum”, publicado pela Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento constituída em 1983, endossado pelas Resoluções nºs 42/187 e 42/186 da Assembleia Geral da ONU, em 1987.

Ao analisar a expressão Desenvolvimento Sustentável destacam-se duas percepções relevantes quanto às gerações do presente e do futuro. A percepção das necessidades do presente relaciona-se com a constatação de que, sem a superação dos atuais obstáculos é impossível falar em desenvolvimento em seu sentido amplo. A percepção quanto às gerações futuras ganha atenção à medida que, com o atual estágio de evolução tecnológica e de organização social, são perceptíveis as limitações ambientais para a satisfação das necessidades básicas das futuras gerações, tornando, dessa forma, a preocupação com a sustentabilidade uma questão global.

É diante deste contexto que Ignacy Sachs (2002, p.71-88) apresenta à sociedade a ideia de sustentabilidade englobando múltiplas vertentes. A “sustentabilidade social” na qual almeja-se uma distribuição justa de renda, espera-se um patamar de homogeneidade social razoável com emprego pleno e/ou autônomo propiciando uma vida decente com igualdade no acesso aos recursos e serviços sociais. Outra vertente é a da “sustentabilidade cultural” com capacidade de autonomia para elaboração de um projeto nacional integrado com equilíbrio entre respeito à tradição e inovação.

Fala-se também na vertente da “sustentabilidade econômica” que, embora seja uma necessidade real do ser humano, não se caracteriza como uma condição prévia para as demais vertentes, devendo ser conduzida de forma a se atingir um desenvolvimento econômico intersetorial equilibrado com segurança alimentar e capacidade de modernização contínua. O mesmo pode-se dizer quanto à vertente da “sustentabilidade política” que é soberana no processo de reconciliação do desenvolvimento com a conservação da biodiversidade, sendo, portanto, o desenvolvimento da capacidade do Estado para implementar o projeto nacional em parceria com os demais atores sociais envolvidos com ênfase na proteção dos direitos humanos.

Daí a proposta de Jeffrey Sachs (2017) quando sugere a denominação do momento atual de Era do Desenvolvimento Sustentável, em razão, conforme sintetizam Marco e Mezzaroba (2017, p.334), da “interconexão social globalizada, como nunca existiu anteriormente”.

A expressão “Direito Humano ao Desenvolvimento” foi positivada pela Resolução n. 41/128, da Assembleia Geral das Nações Unidas, em dezembro de 1986, com a denominada

Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento. Com relação ao conteúdo, esta declaração enfatiza a participação do indivíduo visto que as decisões devem ser concebidas no contexto das necessidades básicas em prol da justiça social assim como reforça a necessidade de adoção de programas e políticas nacionais integradas com as internacionais sob a forma de cooperação, sendo reconhecida a relação de interdependência entre a democracia, o desenvolvimento e os direitos humanos.

A Declaração de Viena de 1993 enfatiza ser o direito ao desenvolvimento um direito universal e inalienável, ou seja, a parte integral dos direitos humanos fundamentais. Segundo Wedy (2019, p.195), “não existe direito fundamental ao desenvolvimento sustentável, passível de concretização, sem o respeito ao princípio norteador da dignidade da pessoa humana”. Dessa forma, o valor e princípio fundamental da dignidade da pessoa humana devem servir de guia para o intérprete da constituição como balizador, otimizador e limitador para a aplicação proporcional dos direitos fundamentais previstos, explícita e implicitamente, na Carta Magna. Já no contexto globalizado, Piovesan (2002, p.6), aponta como desafios para a implementação do direito ao desenvolvimento a necessidade de “consolidar, fortalecer e ampliar o processo de afirmação do direito ao desenvolvimento como um direito humano inalienável, bem como dos direitos econômicos, sociais e culturais como direitos humanos”.

Como mecanismo para assegurar que as minorias, em desvantagem ou privadas pelo mercado, sejam contempladas com o mínimo de respeito na esfera econômica, são instituídas e executadas as políticas sociais. Acrescente-se que a efetivação dos direitos econômicos, sociais e culturais por meio dessas políticas não é apenas uma obrigação moral dos Estados, mas uma obrigação jurídica que tem por fundamento, além dos textos constitucionais, os tratados internacionais de proteção dos direitos humanos, em especial o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais. No contexto brasileiro, registra-se o compromisso firmado internacionalmente em 2015 por meio da iniciativa denominada Pacto Global no qual o Brasil aderiu à Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU) referente aos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), buscando a convergência entre suas políticas internas e os compromissos internacionais, além de formalizar o comprometimento com o desenvolvimento humano sustentável.

No âmbito das políticas internas, pode-se citar a política agrícola que ilustra o esforço governamental em aliar a produção agrícola à inclusão social e ao desenvolvimento sustentável. Essas ações estabelecem diretrizes que visam a garantia da produção de alimentos, a promoção da agricultura familiar, a redução das desigualdades no campo, o fomento das práticas agrícolas ambientalmente responsáveis e conseqüentemente a segurança jurídica necessária a todos os

atores envolvidos no setor agropecuário. Por fim, vale salientar que a efetivação de políticas públicas fundamentadas no princípio da dignidade da pessoa humana, além de promover a redução das desigualdades, das discriminações e de garantir a todos uma vida digna em comunidade, assegura o desenvolvimento humano sustentável.

### **3 A POLÍTICA AGRÍCOLA BRASILEIRA: UMA ANÁLISE DA LEI Nº 8.171/91 E A PROMOÇÃO DO DESENVOLVIMENTO HUMANO SUSTENTÁVEL.**

A política agrícola brasileira surge diante de um cenário em que a atuação do poder público se torna necessária para propiciar, além da segurança jurídica aos atores envolvidos, o direcionamento estatal quanto à promoção de um desenvolvimento humano sustentável. Fundamental destacar, que as práticas agrícolas devem, ocorrer de forma equilibrada visando a geração de emprego e renda associada à preservação dos recursos naturais para as futuras gerações e a garantia de condições dignas aos envolvidos. Neste sentido, a política agrícola brasileira vigente pode ser compreendida como o conjunto de diretrizes, constitucionalmente estabelecidos, que o país possui para fomentar o setor produtivo primário da agropecuária.

O termo política agrícola foi originariamente definido na década de 60 pelo Estatuto da Terra (Lei nº 4.504, de 30 de novembro de 1964), em seu artigo 1º, §2º, como o “conjunto de providências de amparo à propriedade da terra, que se destinem a orientar, no interesse da economia rural, as atividades agropecuárias, seja no sentido de garantir-lhes o pleno emprego, seja no de harmonizá-las com o processo de industrialização do país”. Porém, foi na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), de 1988 em seu artigo 187, que a política agrícola teve visibilidade enquanto previsão constitucional, vindo a ser regulamentada por meio da Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991.

A Lei nº 8.171/91 que dispõe sobre a política agrícola brasileira encontra-se dividida em 23 capítulos dos quais 03 tiveram seus conteúdos totalmente vetados. Inicialmente o texto normativo apresenta os princípios fundamentais da política agrícola, bem como definições pertinentes ao tema a exemplo do termo “atividade agrícola”, definida como sendo “a produção, o processamento e a comercialização dos produtos, subprodutos e derivados, serviços e insumos agrícolas, pecuários, pesqueiros e florestais”. Dentre os pressupostos que lastreiam a política, importante destacar o artigo 2º, IV, que trata sobre o adequado abastecimento alimentar como sendo “condição básica para garantir a tranquilidade social, a ordem pública e o processo de desenvolvimento econômico-social”.

Quanto aos objetivos da política agrícola, o artigo 3º reforça o papel do Estado enquanto agente normativo e regulador da atividade econômica, o qual exercerá as funções de



fiscalização, incentivo e planejamento conforme prevê o artigo 174 da CRFB/88. Compõem ainda o rol de objetivos da política a “eliminação de distorções que afetam o desempenho das funções econômicas e social da agricultura”, tal eliminação propiciará a melhoria da “renda e qualidade de vida no meio rural bem como a proteção do meio ambiente, garantindo seu uso racional e estimulando a recuperação dos recursos naturais”. Vale frisar que esses objetivos subsidiam o Brasil no cumprimento do ODS nº 02 que visa acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição, além de promover a agricultura sustentável.

Fazendo correlação da Lei em estudo com o ODS nº 02, identifica-se que o artigo 4º descreve as ações e os instrumentos que conduzem a política agrícola. Destaca-se a previsão legal do planejamento agrícola, da assistência técnica e da extensão rural, da proteção do meio ambiente, conservação e recuperação dos recursos naturais, da produção, comercialização, abastecimento e armazenagem, do associativismo e cooperativismo, da formação profissional e educação rural, dos investimentos públicos e privados, do crédito rural bem como da garantia da atividade agropecuária e do seguro agrícola e do crédito fundiário. Tais ações e instrumentos devem ser lastreados financeiramente pelos planos plurianuais e executadas por diversos órgãos do Estado bem como por entidades do terceiro setor como por exemplo: associações, fundações, instituições religiosas e organizações sociais.

A operacionalização da política agrícola ocorre por meio do Conselho Nacional de Política Agrícola (CNPA), vinculado ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (art.5º). Este Conselho é responsável por propor ajustes ou alterações da política bem como a elaboração do plano safra e a manutenção do sistema de análise e informação sobre a conjuntura econômica e social da atividade agrícola brasileira. Vale salientar que a ação governamental para o setor agrícola é organizada por todos os entes federativos, cabendo ao governo federal a orientação normativa, as diretrizes nacionais e a execução das atividades estabelecidas em lei e às entidades de administração direta e indireta dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o planejamento, a execução, o acompanhamento, o controle e a avaliação de atividades específicas. Dessa forma, constata-se que o planejamento agrícola é realizado de forma democrática e participativa, prezando pela integração das atividades de produção e de transformação do setor agrícola, e deste com os demais setores da economia.

A atuação da Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (EMBRAPA) está prevista no texto legal, sendo destacado no artigo 12, inciso I, que a pesquisa deverá “estar integrada à assistência técnica e extensão rural, aos produtores, comunidades e agroindústrias, devendo ser gerada ou adaptada a partir do conhecimento biológico da integração dos diversos ecossistemas”, determinando ainda que se observem “as condições econômicas e culturais dos

segmentos sociais do setor produtivo”. A pesquisa deverá dar prioridade à geração de emprego e renda bem como propiciar a disseminação de tecnologias agrícolas destinadas aos pequenos agricultores familiares, enfatizando a produção de alimentos diversificados, desenvolvimento de equipamentos e implementos agrícolas de baixo custo e adaptáveis às características regionais bem como melhoramento dos índices produtivos e da sanidade animal e vegetal com respeito à preservação do meio ambiente. Como forma de transmissão de conhecimentos obtidos por meio das pesquisas agrícolas a Lei dispõe sobre a assistência técnica e extensão rural que será mantida pelo poder público de forma gratuita aos pequenos produtores e suas formas associativas.

A proteção ao meio ambiente e a conservação dos recursos naturais também está contemplada na política agrícola na qual atribui a responsabilidade ao poder público no âmbito do governo federal a integração junto aos demais entes federativos e as comunidades. Quanto à defesa agropecuária, estão contemplados os objetivos que visam assegurar a sanidade tanto das populações vegetais quanto dos rebanhos animais que resultarão em identidade e segurança higiênico-sanitária e tecnológica dos produtos agropecuários finais destinados aos consumidores. As referidas ações serão organizadas de forma a garantir o cumprimento das legislações vigentes que tratem da defesa agropecuária e dos compromissos internacionais firmados pela União.

Os princípios da transparência e da publicidade estão contemplados na política agrícola, sendo competência originária da União integrada com os Estados, o Distrito Federal, os Territórios e os Municípios a manutenção de sistema de informação de interesse do setor agropecuário. A lei prevê a atuação do poder público na produção, na comercialização e no abastecimento e armazenagem, atribuindo a responsabilidade para a formação e manutenção de estoques reguladores e estratégicos, visando garantir a compra do produtor, assegurando o abastecimento e a regulação do preço do mercado interno, sempre em observância ao princípio da menor interferência na livre comercialização privada.

Como forma de viabilizar o desempenho da atividade agropecuária, consta na legislação a previsão da disponibilização de linhas de crédito direcionadas a investimentos rurais para produção, extrativismo não predatório, armazenamento, beneficiamento e instalação de agroindústria, bem como para o custeio com ênfase no desenvolvimento do sistema orgânico de produção agropecuária. Por meio do crédito rural, na modalidade crédito fundiário, a aquisição e regularização de terras poderá ser realizada pelos pequenos produtores rurais, posseiros, arrendatários e trabalhadores rurais, além disso o direcionamento dos recursos é realizado visando incentivar a introdução de métodos racionais no sistema de produção,

umentando a produtividade, a melhoria do padrão de vida das populações rurais e proporcionando a conservação do solo e a preservação do meio ambiente. O crédito rural será suprido por todos os agentes financeiros sem discriminação entre eles, mediante aplicação compulsória, recursos próprios livres, dotações das operações oficiais de crédito, fundos e quaisquer outros recursos.

Diante do exposto, é possível constatar que a Lei nº 8.171/91 prevê uma série de ações do poder público junto com os atores sociais no sentido de proporcionar um arcabouço jurídico compatível com as perspectivas de desenvolvimento humano sustentável. Vale destacar que as discussões sobre agricultura sustentável, desenvolvimento humano sustentável são dinâmicas e que cabe um contínuo monitoramento quanto à legislação brasileira no sentido de torná-las aderentes às decisões globais na temática da sustentabilidade. Por fim, importante frisar que há uma evidente lacuna entre o que está posto no ordenamento jurídico e o que vem sendo praticado pelo Poder Público especificamente quanto ao cumprimento das metas 2.3 e 2.4 do ODS nº 02, tal situação será descrita no capítulo seguinte deste artigo.

#### **4 AS METAS 2.3 E 2.4 DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL Nº 02 E A POLÍTICA AGRÍCOLA BRASILEIRA.**

Diante do conteúdo expresso por meio da Lei nº 8.171/91 que dispõe sobre a política agrícola inicia-se a análise de sua aplicabilidade no que se refere às metas 2.3 e 2.4 do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 cujo tema central é “Fome Zero e Agricultura Sustentável” vinculado à Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável coordenado pela Organização das Nações Unidas (ONU).

Adotada em setembro de 2015 por 193 Estados-Membros da ONU, a Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável foi fruto de uma construção global participativa, coordenada pela ONU, por meio da qual diversos atores tanto públicos quanto privados contribuíram através de sinalizações de problemáticas e inclusões de sugestões para resolução e mitigação desses obstáculos. Trata-se de uma agenda que amplia o escopo da Agenda de Desenvolvimento do Milênio (2000-2015), abrangendo o desenvolvimento econômico, social, ambiental e a boa governança em todos os níveis, incluindo também a paz e a segurança.

A declaração da Agenda 2030 contém a visão, os princípios e os compromissos que os Estados assumem ao fazer parte. A visão apresenta-se como ambiciosa e transformadora visto que prevê um mundo livre dos problemas atuais, como pobreza, miséria, fome, doença, violência, desigualdades, desemprego, degradação ambiental, esgotamento dos recursos

naturais, entre outros. Os princípios norteadores da Agenda 2030 são a soberania plena e permanente de cada Estado, a universalidade, o desenvolvimento integrado, que assegure uma implementação nacional consistente com as aspirações nacionais e a visão global. Por fim, destacam-se os compromissos com os direitos humanos, sendo incluídos nessa seara o desenvolvimento humano sustentável e o direito internacional dos direitos humanos.

A Agenda 2030 é composta com 17 objetivos e 169 metas de ação global para alcance até 2030, envolvendo as dimensões econômica, social, cultural e ambiental do desenvolvimento sustentável, de forma integrada e inter-relacionada. Diante das metas globais, cada país deverá definir suas metas internas adequando-as à realidade local, porém sem se distanciar das metas/ambições globais, sendo pertinente, entretanto, que os países as incorporem em suas políticas, programas e planos de governo. Vale frisar que o atingimento dos objetivos exigirá parcerias e solidariedade na mobilização de recursos, interação e integração entre governos, setor privado, sociedade civil e o Sistema ONU.

Está previsto que o acompanhamento e avaliação da Agenda 2030 são ações fundamentais para a efetivação dos ODS e deverão ser feitos sistematicamente nos níveis global, regional e nacional. Dados de qualidade, acessíveis, atualizados, confiáveis e desagregados, baseados em fontes oficiais nacionais, serão necessários para a produção periódica dos indicadores, que auxiliarão o monitoramento dos objetivos e metas. No Brasil, os indicadores para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável são acompanhados e avaliados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), cujos resultados são divulgados para todos os interessados por meio do site eletrônico do órgão federal.

Entre os 17 ODS, destaca-se o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 02 denominado “Fome Zero e Agricultura Sustentável” que possui como meta 2.3:

até 2030, dobrar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente das mulheres, povos indígenas, agricultores familiares, pastores e pescadores, inclusive por meio de acesso seguro e igual à terra, outros recursos produtivos e insumos, conhecimento, serviços financeiros, mercados e oportunidades de agregação de valor e de emprego não agrícola (ONU, 2023c).

Conforme consta no portal do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA) o Brasil incorporou essa meta, adequando os objetivos à realidade nacional, inserindo a terminologia própria ao conceito de desenvolvimento rural. Dessa forma, a meta 2.3 passou a ter a seguinte redação para o Brasil:

até 2030, aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos, particularmente de mulheres, agricultores familiares, povos e comunidades tradicionais, visando tanto à produção de autoconsumo e garantia da reprodução social dessas populações quanto ao seu desenvolvimento socioeconômico, por meio do acesso seguro e equitativo à

terra e aos territórios tradicionalmente ocupados; à assistência técnica e extensão rural, respeitando-se as práticas e saberes culturalmente transmitidos; a linhas de crédito específicas; aos mercados locais e institucionais, inclusive políticas de compra pública; ao estímulo ao associativismo e cooperativismo e; a oportunidades de agregação de valor e emprego não-agrícola (IPEA, 2024).

Com relação à meta 2.4 do ODS nº 02 estabelecida pelas Nações Unidas, tem-se que:

até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos e implementar práticas agrícolas resilientes, que aumentem a produtividade e a produção, que ajudem a manter os ecossistemas, que fortaleçam a capacidade de adaptação às mudanças climáticas, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, e que melhorem progressivamente a qualidade da terra e do solo (ONU, 2023c).

A meta 2.4 também foi incorporada pelo Brasil, tendo seu texto ajustado à realidade brasileira visando adequar à experiência nacional de políticas públicas vigentes. Além disso, a redação proposta introduz o conceito mais específico de serviços ecossistêmicos e amplia para água e ar o compromisso de fortalecer a capacidade de adaptação a mudanças climáticas. Com isso, a meta 2.4 ficou estabelecida para o Brasil da seguinte forma:

até 2030, garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos, por meio de políticas de pesquisa, de assistência técnica e extensão rural, entre outras, visando implementar práticas agrícolas resilientes que aumentem a produção e a produtividade e, ao mesmo tempo, ajudem a proteger, recuperar e conservar os serviços ecossistêmicos, fortalecendo a capacidade de adaptação às mudanças do clima, às condições meteorológicas extremas, secas, inundações e outros desastres, melhorando progressivamente a qualidade da terra, do solo, da água e do ar (IPEA, 2024).

Ao se realizar uma análise da Lei nº 8.171/91 quanto ao cumprimento das metas acima descritas, parte inicialmente da ressalva crítica de Maniglia (2009, p.81) ao sinalizar que “leis e mais leis não resolvem a questão social, pois muitas delas não saem do papel, ou são inviáveis de serem cumpridas, por falta ou má distribuição dos recursos orçamentários”. A autora faz uma análise crítica quanto às existências em nosso ordenamento jurídico de inúmeras normas que institucionalizam políticas públicas, mas acabam sendo incorporadas por Governos em vez de serem efetivadas pelo Estado.

Maniglia (2009, p.70) reforça ainda que as políticas públicas devem conter o abuso do setor privado em detrimento da promoção do desenvolvimento, levando dessa forma “ao pensamento de uma noção de direitos públicos subjetivos, como autolimitação do poder soberano do Estado, que pode ser chamada de direitos fundamentais, entendidos também como limitação que a soberania popular impõe aos órgãos que dependem dela”. Diante do exposto, gera-se uma expectativa de que a política pública deva ser ativamente jurídica e econômica, a fim de cumprir as metas de direitos humanos, em consonância com os direitos públicos subjetivos, o que, na maioria dos casos, não acontece. Para ratificar o posicionamento da autora,

Zimmermann (2007, p.124), define política pública como o “conjunto de regras, planos, estratégias, programas, projetos e omissões assumidos parcial ou totalmente por órgãos governamentais, visando a realização dos direitos humanos”.

É possível identificar que o ordenamento jurídico nacional em vigência desde 1991 já continha a previsão legal tanto para aumentar a produtividade agrícola e a renda dos pequenos produtores de alimentos quanto para garantir sistemas sustentáveis de produção de alimentos. O artigo 3º da referida política apresenta os objetivos centrais, entre os quais pode-se destacar a necessidade de eliminar as visíveis distorções que impactam o setor agropecuário e que resultarão em melhoria da renda e da qualidade de vida de todos aqueles que vivem no meio rural além de promover a proteção do meio ambiente tendo como premissa o uso racional dos recursos naturais, incluindo ações de recuperação destes. Esses objetivos postos em prática poderão levar o Brasil a alcançar o ODS nº 02 que visa acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.

Acrescenta-se nesta análise o artigo 4º da Lei nº 8.171/91 que descreve as ações e os instrumentos que conduzirão a política agrícola, merecendo destaque para o planejamento agrícola, a assistência técnica e extensão rural e a proteção do meio ambiente, ou seja, cabe tão somente a efetividade dessa ação adequada às realidades locais dos pequenos produtores rurais para se atingir o ODS nº 02 no que se refere às metas 2.3 e 2.4. Diante do exposto, é notória a necessidade de um maior esforço dos atores envolvidos para efetivação dos direitos já vigentes, transformando de fato em programas e políticas públicas que reflitam em benefícios à população conforme compromisso assumido perante a ONU.

A constatação dessa lacuna não é apenas um sentimento da sociedade brasileira, no próprio site gerido pelo IBGE é possível identificar a inércia do País na mobilização quanto às iniciativas para tornar em realidade as metas formalizadas pelo Brasil internacionalmente perante a ONU. Os dados brasileiros revelam que há uma falta de interesse de diversos atores sociais, sendo o principal o governo no âmbito federal, estadual, distrital e municipal, em priorizar o que está estabelecido na legislação, promovendo assim o desenvolvimento humano sustentável que, na visão de Sen (2010, p.32), será alcançado mediante a “expansão da liberdade humana” visto ser “tanto o principal fim como o principal meio do desenvolvimento”.

Por fim, em que pese o setor do agronegócio ser alvo de constantes críticas, Santos, citado por Maniglia (2009, p.181) reforça que “os Estados que investem na estrutura agrária de um país, corrigindo suas imperfeições e investindo em políticas agrícolas, com certeza aumentam sua produção, realizam a justiça social e protegem o meio ambiente”. Sendo, portanto, essa ausência de investimento responsável pelo inexpressivo resultado do Brasil

quanto ao cumprimento das metas 2.3 e 2.4, necessitando assim que a política agrícola seja efetivada com olhar para a promoção do desenvolvimento humano sustentável.

## 5 CONCLUSÃO

Diante do exposto, é possível constatar que o arcabouço normativo internacional no sentido de garantir os direitos humanos e promover constantes aprimoramentos é robusto. Cabendo, entretanto, decisões dos países no sentido de que em um mundo globalizado, as decisões devam ser tomadas de forma integradas e inter-relacionadas. A promoção do desenvolvimento humano sustentável ocorrerá tendo como premissa a fraternidade em seu sentido amplo, agindo de forma a equilibrar os princípios da liberdade e igualdade assim como aprofundando a base elementar da solidariedade, resultando em ações respeitadas principalmente recíprocas.

O desenvolvimento humano sustentável almejado por todos e materializado por meio dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável para ser alcançado carece de ações efetivas do poder público. As referidas ações não se referem apenas à inclusão de direitos e deveres nos textos legais, mas de implementação de políticas públicas que alcancem os grupos sociais afetados e que na maioria das vezes são os vulneráveis como as mulheres, os povos originários, os agricultores familiares e pescadores artesanais, entre outros.

É notório que no Brasil, a fundamentação jurídica que compõe o desenvolvimento humano sustentável e direitos humanos encontra-se prevista no texto constitucional, nas leis infraconstitucionais e nas políticas públicas internas. Citou-se como exemplo a política agrícola que converge para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e equilibrada, com base nos pilares fundamentais da cidadania e do desenvolvimento do país, desempenhando um papel fundamental na promoção do desenvolvimento humano sustentável.

A análise da Lei nº 8.171/91 com vista à concretização das metas do ODS nº2 destaca a importância de políticas que visem não apenas a produção de alimentos, mas também a segurança alimentar e a sustentabilidade ambiental. A integração desses elementos é essencial para alcançar um modelo agrícola que contribua efetivamente para o desenvolvimento humano sustentável, alinhando-se aos objetivos globais estabelecidos pela comunidade internacional. Porém, no quesito efetividade da política agrícola visando atingir as metas 2.3 e 2.4 este artigo conclui que é necessário mais empenho dos atores envolvidos, principalmente do poder público, considerando ser esse o responsável por capitanear as ações e garantir as condições viáveis para execução das ações normatizadas, promovendo dessa forma o direito ao desenvolvimento humano sustentável.

## REFERÊNCIAS

BARZOTTO, Luís Fernando. FRATERNIDADE: Uma aproximação conceitual. *In*: MACHADO, Carlos Augusto Alcântara; JABORANDY, Clara Cardoso Machado; BARZOTTO, Luciane Cardoso. **Direito e Fraternidade: em busca de concretização**. Aracaju: EDUNIT, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. [Constituição 1988] **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 11 dez. 2023.

BRASIL. Lei nº 8.171, de 17 de janeiro de 1991. **Dispõe sobre a Política Agrícola**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18171.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18171.htm). Acesso em: 11 dez. 2023.

COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO. **Nosso futuro comum**. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora da Fundação Getúlio Vargas, 1991.

IPEA. **Instituto de Pesquisa Econômica e Aplicada**. Brasília, DF: Ministério do Planejamento e Orçamento, [2024]. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/ods/ods2.html>. Acesso em: 09 abr. 2024.

IPHAN. **Declaração de Estocolmo, 1972**. Brasília, DF: Ministério da Cultura, [2023]. Disponível em: <http://portal.iphan.gov.br/uploads/ckfinder/arquivos/Declaracao%20de%20Estocolmo%201972.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MANIGLIA, Elisabete. **As interfaces do direito agrário e dos direitos humanos e a segurança alimentar** [online]. São Paulo: Editora UNESP, 2009. Disponível em: <https://books.scielo.org/id/s3vn9>. Acesso em: 12 dez. 2023.

MARCO, Cristhian Magnus de; MEZZARROBA, Orides. O Direito Humano ao Desenvolvimento Sustentável: Contornos Históricos e Conceituais. **Veredas do Direito**, Belo Horizonte, v. 14, n. 29, p. 232-349, mai./ago. 2017. Disponível em: <http://www.domhelder.edu.br/revista/index.php/veredas/article/view/1066>. Acesso em: 04 abr. 2024.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração de Viena, 1993**. Brasília, DF: ONU, 2023a. Disponível em: [https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao\\_viena.pdf](https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_viena.pdf). Acesso em: 12 dez. 2023.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). **Declaração sobre Direito ao Desenvolvimento, 1986**. Brasília, DF: ONU, 2023b. Disponível em: <https://acnudh.org/wp-content/uploads/2012/08/Declara%C3%A7%C3%A3o-sobre-o-Direito-ao-Desenvolvimento.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.



ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**. Brasília, DF: ONU, 2023c. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs>. Acesso em: 12 dez. 2023.

PIOVESAN, Flavia. **Direto ao Desenvolvimento**. In: II Colóquio Internacional de Direitos Humanos. São Paulo, 2002. Disponível em: [http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan\\_direito\\_ao\\_desenvolvime nto.pdf](http://www.dhnet.org.br/direitos/militantes/flaviapiovesan/piovesan_direito_ao_desenvolvime nto.pdf). Acesso em: 09 dez. 2023.

RUIZ, Castor Mari Martín Bartolomé. As perspectivas da liberdade a partir do pensamento de Norberto Bobbio. In: TOSI, Guiseppe (org.). **Norberto Bobbio: democracia, direitos humanos, guerra e paz**. João Pessoa: Editora da UFPB, 2013.

SACHS, Ignacy. **Caminhos para o desenvolvimento sustentável**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

SACHS, Jeffrey. **A era do desenvolvimento sustentável**. Lisboa: Actual, 2017.

SEN, Amartya. **Desenvolvimento como liberdade**. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

UNESCO. **Declaração universal dos direitos humanos**. Brasília, DF: UNESCO, 1998. Disponível em: <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>. Acesso em: 12 dez. 2023.

WEDY, Gabriel. Desenvolvimento sustentável como direito fundamental e o princípio da dignidade da pessoa humana. **Revista Brasileira de Direitos Fundamentais & Justiça**, Belo Horizonte, v. 12, n. 38, p. 195-224, jan./jun. 2019. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/723>. Acesso em: 6 dez. 2023.

ZIMMERMANN, Clóvis. As políticas públicas e a exigibilidade do direito humano à alimentação. In: PIOVESAN, Flávia; CONTI, Irio Luiz (Coord.). **Direito humano à alimentação adequada**. Rio de Janeiro: Lumen Júris, 2007.